A C Ó R D Ã O

TC-024310.989.24-9
(ref. TC-006626.989.21-4,
TC-009428.989.21-4 e
TC-016564.989.21-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto.
Assunto: Contrato de Gestão entre Prefeitura Municipal de Salto e Sociedade Beneficente Caminho de Damasco – SBCD, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, Ala COVID-19 e Ambulatório Médico de Especialidades – AME, no valor de R$23.953.263,05; e Representação formulada por David dos Santos Ramos, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Salto no Processo Administrativo Interno que precedeu o ajuste.
Responsáveis: Laerte Sonsin Junior (Prefeito), Fábio Roberto Sartório, Márcio Conrado (Secretários Municipais) e Luis Antonio Picerni Herce (Presidente da SBCD).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 06/11/24, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação, a convocação pública e o contrato de gestão e o termo aditivo de 02/08/21, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Karen Oliveira Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Durvalino Picolo (OAB/SP nº 75.588), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Ana Carolina Teles de Souza (OAB/SP nº 440.003), Angelo Antonio Picolo (OAB/SP nº 182.375), Tamirys Costa Rodrigues Pires (OAB/SP nº 408.437), Gabriela Garcia Marques (OAB/SP nº 456.344) e outros.
Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.
Fiscalização atual: UR-9.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 24, IV, DA LEI N° 8.666/93). CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE SUBSISTENTE.

PLANEJAMENTO INADEQUADO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DA MINUTA E DO TERMO CONTRATUAL. ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. RAZÕES DE APELO INSUFICIENTES PARA REVERTER O ENTENDIMENTO DE PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO DA E. CÂMARA MANTIDO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**